# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265445 - RS (2026/0115007-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MARLENE PUCHETA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| | | VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DO EXEQUENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *NON BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que a parte agravante pretende a condenação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE-Prev) ao pagamento de honorários advocatícios na fase executiva, em razão da oposição de embargos à execução e da expedição de precatório para satisfação do crédito. Na decisão, foi negado provimento ao agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, a decisão foi ratificada. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu parcialmente para, nessa parte, negar-lhe provimento. Assim sendo, foi ajuizado o presente agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59724306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51666e43-7c30-42b9-8b64-fbbfa8b83c14**

II - No tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se a inexistência do vício apontado, uma vez que a controvérsia foi devidamente apreciada pelo julgador, mediante fundamentação apta a embasar a conclusão adotada. Os embargos de declaração opostos revelam mero inconformismo da parte embargante com a solução conferida à demanda, circunstância que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

III - Afastada a alegação de omissão no acórdão recorrido, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.801.963/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.319/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.

IV - No tocante à controvérsia dos autos, relativa à fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, verifica-se que a matéria tem sido objeto de intensos debates jurídicos e de relevantes alterações legislativas ao longo do tempo.

V - Por essa razão, a orientação jurisprudencial sobre o tema apresenta elevado grau de complexidade, sobretudo em decorrência das modificações promovidas no sistema executivo, que evoluiu de um modelo de execução autônoma e desvinculada do processo de conhecimento para o atual regime de cumprimento de sentença. Acrescem-se a isso as particularidades inerentes às demandas envolvendo a Fazenda Pública, notadamente a impossibilidade de adimplemento espontâneo da obrigação, bem como as especificidades do cumprimento individual de sentença coletiva, fatores que influenciam diretamente a fixação da verba honorária sucumbencial. A propósito: REsp n. 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em20/6/2024, DJe de 1º/7/2024; AgInt no AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, REsp n. 2.008.452/SP, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.

VI - Desse modo, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no cumprimento de sentença, após já ter sido arbitrada verba honorária em desfavor do executado/impugnante no julgamento de improcedência da impugnação, caracteriza indevida duplicidade de condenação, em afronta ao princípio do *non bis in idem*. Nesse sentido: AgInt no relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, REsp n. 2.012.257/RN, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

VII - Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Outrossim, fica prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a tese recursal encontra óbice sumular no recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

**Documento eletrônico VDA59724306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51666e43-7c30-42b9-8b64-fbbfa8b83c14**

VIII - A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a incidência de óbice sumular em relação à alegada violação de lei federal igualmente inviabiliza a apreciação do dissídio pretoriano fundado na mesma tese jurídica. Nesse teor: EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

IX - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA59724306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51666e43-7c30-42b9-8b64-fbbfa8b83c14**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265445 - RS (2026/0115007-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MARLENE PUCHETA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| | | VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DO EXEQUENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *NON BIS IN IDEM*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que a parte agravante pretende a condenação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE-Prev) ao pagamento de honorários advocatícios na fase executiva, em razão da oposição de embargos à execução e da expedição de precatório para satisfação do crédito. Na decisão, foi negado provimento ao agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, a decisão foi ratificada. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu parcialmente para, nessa parte, negar-lhe provimento. Assim sendo, foi ajuizado o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24
Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1

II - No tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se a inexistência do vício apontado, uma vez que a controvérsia foi devidamente apreciada pelo julgador, mediante fundamentação apta a embasar a conclusão adotada. Os embargos de declaração opostos revelam mero inconformismo da parte embargante com a solução conferida à demanda, circunstância que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

III - Afastada a alegação de omissão no acórdão recorrido, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.801.963/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.319/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.

IV - No tocante à controvérsia dos autos, relativa à fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, verifica-se que a matéria tem sido objeto de intensos debates jurídicos e de relevantes alterações legislativas ao longo do tempo.

V - Por essa razão, a orientação jurisprudencial sobre o tema apresenta elevado grau de complexidade, sobretudo em decorrência das modificações promovidas no sistema executivo, que evoluiu de um modelo de execução autônoma e desvinculada do processo de conhecimento para o atual regime de cumprimento de sentença. Acrescem-se a isso as particularidades inerentes às demandas envolvendo a Fazenda Pública, notadamente a impossibilidade de adimplemento espontâneo da obrigação, bem como as especificidades do cumprimento individual de sentença coletiva, fatores que influenciam diretamente a fixação da verba honorária sucumbencial. A propósito: REsp n. 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em20/6/2024, DJe de 1º/7/2024; AgInt no AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, REsp n. 2.008.452/SP, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.

VI - Desse modo, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no cumprimento de sentença, após já ter sido arbitrada verba honorária em desfavor do executado/impugnante no julgamento de improcedência da impugnação, caracteriza indevida duplicidade de condenação, em afronta ao princípio do *non bis in idem*. Nesse sentido: AgInt no relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, REsp n. 2.012.257/RN, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

VII - Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Outrossim, fica prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a tese recursal encontra óbice sumular no recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

VIII - A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a incidência de óbice sumular em relação à alegada violação de lei federal igualmente inviabiliza a apreciação do dissídio pretoriano fundado na mesma tese jurídica. Nesse teor: EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

IX - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Telmo Ricardo Abrahao Schorr e outros contra decisão que julgou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DOS PROCURADORES DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. ART. 14 DO NCPC.
>
> "A legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" ("ut" trecho da ementa do Acórdão do AgInt no AgInt no REsp 1786894/PE).
>
> No caso concreto, os embargos à execução opostos pela parte executada foram julgados quando vigente o CPC/1973. Portanto, inaplicável à espécie o art. 85, § 7º, do NCPC, à luz da regra de direito intertemporal prevista no art. 14 do CPC/2015.
>
> DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA PELO COLEGIADO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 85, § 7º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC); 1º-D da Lei n. 9.494/1997; ainda, divergência jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

Em síntese, sustenta que são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, quando houver impugnação/ embargos do devedor, independentemente do resultado do incidente. Argumenta que o legislador não condicionou a verba honorária da fase executiva ao êxito da impugnação, nem estabeleceu que honorários eventualmente fixados nos embargos afastariam os honorários executivos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no § 4º, I e II, do Regimento Interno, art. 255, do STJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Preliminarmente, importante mencionar que o ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE É CLARO NO SENTIDO DE QUE SÃO CABÍVEIS OS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 7º, DO CPC.
> [...]
> Ocorre que, com a devida vênia, omissa e equivocada a decisão quanto ao ponto, eis que deixou de observar que, em relação ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento vieram opostos embargos de declaração pela ora embargante, a fim de que viessem sanadas as omissões havidas pela Câmara, principalmente acerca do pedido dos honorários acima referido, postulou a parte exequente, ora agravante, a fixação de honorários advocatícios sobre o crédito requisitado por meio de PRECATÓRIO, forte no Art. 85, §7º do CPC, a qual deixou de apreciar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, consoante transcrição do pedido que ora segue:
> [...]
> Os embargos declaratórios vieram desacolhidos mediante decisão genérica, sem, no entanto, prestar a devida jurisdição, eis que não apreciados os fundamentos acima elencados, razão pela qual restou interposto Recurso Especial pela autora (às fls. e-STJ 184 e seguintes) com o pedido nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração (às fls. e-STJ 206 e seguintes).
> Logo, veja-se que omissa e equivocada a decisão ora embargada quanto ao alcance das matérias postas em julgamento, proferindo decisão CITRA PETITA, na medida em que deixa de enfrentar/apreciar embora EXAUSTIVAMENTE trazido pela parte nas razões do Recurso Especial manejado, os vícios em que incorreram no julgado proferido pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos aclaratórios, vez que SEQUER FORAM ANALISADAS E OU APRECIADAS, em EVIDENTE e INEQUÍVOCA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, VIOLANDO-SE, pois, e nessa extensão, os termos do que estatuído no ART. 1.022, II, DO CPC, na medida em que expressamente elencadas as razões e os artigos da legislação infraconstitucional que a Câmara a quo deixou de enfrentar, em flagrante ausência de prestação jurisdicional. Pelo que reitera e ratifica todas as razões trazidas à baila.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

[...]

Nesse prisma, portanto, não houve alteração do entendimento anteriormente adotado para a matéria. Pelo contrário. O legislador processual contemplou o que já previsto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494 de 1997. Mais ainda, seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, na medida em que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR a Suprema Corte declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição, nos quais pacificou-se posteriormente o entendimento de que é possível a fixação de honorários advocatícios, independentemente da pretensão executiva ter sido ou não embargada.

[...]

Doravante, a recorrente requer venha observada, modo a vir dispensado igual tratamento, a RECENTE decisão proferida quando do julgamento do R Esp nº 1.812.707 – RS (2019/0039716-1) – Min. Regina Helena Costa , em caso similar ao dos presentes autos, em que fora dado provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que fossem supridas as omissões indicadas, ante a flagrante violação ao Art. 1.022 do CPC/15.

[...]

Ocorre que, renovada vênia, padece de EQUIVOCO a decisão retro quanto ao tópico, porquanto, a teor das razões postas no Recurso Especial, especificamente às fls. e-STJ 216 e ss, trouxe a recorrente, ora agravante, de forma CLARA e ESPECÍFICA, E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, a divergência jurisprudencial, PELO QUE VERIFICA-SE PADECER O JULGADO ORA AGRAVADO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NA MEDIDA EM QUE AO PROFERIR A DECISÃO DENEGATÓRIA INOBSERVOU QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ, na medida em que veio o mesmo devidamente demonstrado, conforme transcrição do tópico que segue:

[...]

Logo, diante do exposto, TOTALMENTE equivocada a decisão ora agravada quanto ao ponto, com a devida vênia, na medida em que padece de equivoco quanto aplicabilidade da SÚMULA 83/STJ, a qual restou devidamente demonstrada e fundamentada a divergência, de modo que merece vir sanado o referido erro material, dando, por conseguinte, conhecimento e provimento ao ao Recurso Especial visto que devidamente demonstrada as circunstâncias que assemelham acórdão paradigma e o caso dos autos.

[...]

Com efeito, equivocada o decisório ao entender prejudicada a análise da divergência jurisprudencial ao argumento de que a tese já teria sido afastada por ocasião da apreciação da insurgência quanto ao que disposto na alínea “a”, inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois o permissivo previsto na alínea “c” do mesmo artigo não pode ser atrelado ao primeiro, modo a obstar eventual interposição recursal quando ocorrer divergência jurisprudencial.

Da leitura do que dispõe o dispositivo constitucional em comento sobressai que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em Recurso Especial, pode se dar em casos de: “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência – alínea ‘a’” OU “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal – alínea ‘c’”.

[...]

Diante disso, a decisão, ao definir que a análise da questão estaria prejudicada, porquanto já analisada por ocasião da negativa de seguimento do Especial pela alínea “a”, com a devida vênia, nega a própria prestação jurisdicional. E, nessa linha de inteleção, importante destacar que o julgador não pode esquivar-se de decidir sobre as questões que lhe são arguidas pelas partes, sob pena de ferir os deveres e responsabilidades do magistrado, enquanto parte integrante do processo.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

[...]

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se a inexistência do vício apontado, uma vez que a controvérsia foi devidamente apreciada pelo julgador, mediante fundamentação apta a embasar a conclusão adotada. Os embargos de declaração opostos revelam mero inconformismo da parte embargante com a solução conferida à demanda, circunstância que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Vejamos trechos colacionados do acórdão recorrido (fls. 125-127):

> Na espécie, considerando que a execução e os embargos à execução opostos pelo executado são anteriores à vigência do NCPC, não há como afastar a incidência da parte final da regra de direito intertemporal acima transcrita, do que decorre a inaplicabilidade do CPC/2015 ao caso em apreço, pois tal diploma não pode retroagir para atingir ato processual já praticado sob a égide da legislação anterior e situações jurídicas consolidadas.
>
> Ademais, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (AgInt no AgInt no REsp 1786894/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, D Je 25/03/2022)
>
> Nesse mesmo sentido:
>
> [...]
>
> (AgInt nos EREsp 1630609/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)
>
> [...]
>
> Ratifico esse entendimento.
>
> Em atenção ao que preceitua o § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, faço breves considerações adicionais.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

> A parte recorrente, nas razões de agravo interno, não trouxe aos autos fato ou fundamento jurídico relevante capaz de ensejar a modificação do "decisum" fustigado.
>
> Desse modo, não vislumbro nenhuma circunstância nova capaz de alterar o entendimento já exposto na decisão unipessoal combatida.

Afastada a alegação de omissão no acórdão recorrido, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.801.963/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.319/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.

No tocante à controvérsia dos autos, relativa à fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, verifica-se que a matéria tem sido objeto de intensos debates jurídicos e de relevantes alterações legislativas ao longo do tempo.

Por essa razão, a orientação jurisprudencial sobre o tema apresenta elevado grau de complexidade, sobretudo em decorrência das modificações promovidas no sistema executivo, que evoluiu de um modelo de execução autônoma e desvinculada do processo de conhecimento para o atual regime de cumprimento de sentença. Acrescem-se a isso as particularidades inerentes às demandas envolvendo a Fazenda Pública, notadamente a impossibilidade de adimplemento espontâneo da obrigação, bem como as especificidades do cumprimento individual de sentença coletiva, fatores que influenciam diretamente a fixação da verba honorária sucumbencial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA
>
> 1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do § 7º, do CPC, tem art. 85, aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "não houve sucumbimento, mas mero cumprimento do rito estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, o qual se faz necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do § 7º, do CPC" (fl. art. 85, 54).

JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.

5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execuçãoER Esp n. 217.883/RS, de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."

6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à o º- Lei 9.494/1997 art. 1 D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do º-D da mas conferiu-lhe a art. 1 Lei 9.494/1997, interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o caput, da CF/1988. art. 100,

8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriamER Esp n. 676.719/SC, cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D Je deR Esp n. 2.021.231/SC, 10.3.2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do é o momento ideal para isso, diante da amplitude do CPC/2015 contraditório, com a participação dos amici curiae, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma ratio ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

11. O do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários art. 85 sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do do CPC também art. 85 alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirma que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do § 3º, II, do CPC. art. 535,

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o confere à Fazenda Pública o prazo de CPC/2015 dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o § 1º, do CPC - que trata de cumprimento de art. 523, obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares - prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o § 2º, do CPC dispõe que não se aplica art. 534, aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná- la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos E Dcl nos E Dcl no Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de R Esp n. 2.031.385/RS, 21.9.2023; AgInt no Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, AR Esp n. 2.272.059/SP, D Je de 24.8.2023; AgInt no Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, R Esp

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

n. 2.045.035/SP, Segunda Turma, D Je de 23.8.2023; e AgInt nos E Dcl no Rel. Ministro R Esp n. 1.885.625/RS, Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da justamente porque o Lei 9.494/1997 Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma ratio deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

TESE REPETITIVA

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expresso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a A matéria controversa é exclusivamente Súmula 7/STJ. de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido.

23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido.

24. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

(REsp n. 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em20/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DISTINGUISHING. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO TEMA 1.190/STJ. APRESENTADA. § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ART. 85, APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em sob a sistemática dos 21/6/2024, Recursos Especiais Repetitivos ( , fixou a seguinte tese: "Na ausência deTema 1.190/STJ) impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

2. O cerne da questão debatida no presente recurso especial tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de precatório. Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do do CPC, não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida art. 85 no Tema 1.190, cuja única tese definida restringe-se ao cabimento ou não de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou orientação de que (a) "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o -J do art. 475 CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' " (Tema 407); e (b) "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (Tema 408). A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 (?São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada?) e da Súmula 519 (?na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?).

4. O precedente qualificado foi proferido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da a qual modificou o Lei 11.232/2005, procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

5. Embora o leading case tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o art. 85 cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, dispositivo que não diverge da norma prevista no at. 475-J da que estabelece que os honorários advocatícios Lei 11.232/2005, são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

6. Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em consideração, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária do devedor comum, que, após o trânsito em julgado, tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início, consoante preconiza o -J do art. 475 CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

7. Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do da Constituição art. 100 Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

8. Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no art. 535 prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

9. Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios naart. 85, fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

10. A contrario sensu, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art., 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

11. Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual art. 85, parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, REsp n. 2.008.452/SP, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Desse modo, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no cumprimento de sentença, após já ter sido arbitrada verba honorária em desfavor do executado/impugnante no julgamento de improcedência da impugnação, caracteriza indevida duplicidade de condenação, em afronta ao princípio do *non bis in idem*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. VERBA SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIA EM DUPLICIDADE NA MESMA FASE PROCESSUAL EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nas razões do presente recurso, a parte nada disse a respeito dos fundamentos adotados pela decisão agravada quanto à não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC - suposta negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem -, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Consoante o entendimento do STJ, configura ofensa ao postulado do non bis in idem a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado /impugnante por ocasião do decisum que julgou improcedente a impugnação. "Isto porque se revela 'inadmissível a fixação de duas verbas para a mesma fase, uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exeqüente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exeqüendo'" (AgRg no Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 4.8.2015). NaR Esp 1.461.262/RS, mesma linha: AgInt no Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, R Esp 1.807.917/RS, DJe 28.10.2020.

3. Agravo Interno não provido.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

(AgInt no relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, REsp n. 2.012.257/RN, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Diante desse contexto, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Outrossim, fica prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a tese recursal encontra óbice sumular no recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a incidência de óbice sumular em relação à alegada violação de lei federal igualmente inviabiliza a apreciação do dissídio pretoriano fundado na mesma tese jurídica. Nesse teor: EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58828276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:24**
**Código de Controle do Documento: f2957cc8-cc60-4165-8095-6fb323d88fa1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.265.445 / RS**

Número Registro: 2026/0115007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50162317020248217000 50314000220118210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARLENE PUCHETA DA SILVA |
| RECORRENTE | : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |
| | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 |
| | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| | VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275 |
| RECORRIDO | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARLENE PUCHETA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |

**Documento eletrônico VDA59689773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:20**
**Código de Controle do Documento: 80fbe88d-f4ec-4d42-8c19-a31ca3b6f961**

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:20**
**Código de Controle do Documento: 80fbe88d-f4ec-4d42-8c19-a31ca3b6f961**